ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1166/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1399/2009
PROTOCOLO	:	927698
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 19/2009
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular os termos aditivos formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 deve ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º ao 9º termos aditivos e a execução financeira do termo de contrato nº 19/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., visando à execução de obras de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais - lote VI - Vila Nasser, Vila Novo Horizonte e Vila Nossa Sra. Aparecida e Campo Grande/MS, no valor global de R$ 5.119.996,95 (cinco milhões e cento e dezenove mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).

A contratação acima citada decorre do processo licitatório na modalidade concorrência nº 74/2008, julgado juntamente com a formalização do termo de contrato em epígrafe, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 5584/2009.

A equipe técnica após analisar a documentação e realizar inspeção *in*

loco concluiu pela regularidade do presente processo no que se refere a 3ª fase (ANA-DEAMA-4307/2014 - folhas 1487/1493).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato; pela regularidade e legalidade do 1º ao 9º termos aditivos; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB-1.DR-JAC/PROCURADOR GERAL-7434/2014 - folhas 1495/1496).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época.

Consta nos autos o 1º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias; o 2º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 120 (cento e vinte) dias; o 3º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias; o 4º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias; o 5º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias; o 6º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias; o 7º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo, pelo período de 90 (noventa) dias; o 8º termo aditivo, referente ao decréscimo de valor no *quantum* de R$ 351,09 (trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos); e o 9º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 120 (cento e vinte) dias; foram celebrados nos termos da Lei 8.666/93.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, certifico que a despesa foi

devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época, comprovados integralmente no valor R$ 5.119.645,86 (cinco milhões e cento e dezenove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos):

Valor inicial do contrato	R$ 5.119.996,95
Valor do 8º termo aditivo	R$ - 351,09
Valor total do contrato	R$ 5.119.645,86
Valor total das medições efetivadas	R$ 5.119.645,86
Total empenhado	R$ 5.119.996,95
Valor total dos comprovantes de despesa	R$ 5.119.645,86
Valor total dos comprovantes de pagamentos	R$ 5.119.645,86
INSS	R$ 153.654,96
ISSQN	R$ 99.535,71
Caução	R$ 73.537,56
Saldo contratual físico e financeiro	R$ 0,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso e III e parágrafo 4º, inciso III da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º ao 9º termos aditivos e da execução financeira do termo de contrato nº 19/2009, no valor R$ 5.119.645,86 (cinco milhões e cento e dezenove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), por observância das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão

Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º ao 9º termos aditivos e da execução financeira do termo de contrato nº 019/2009, no valor R$ 5.119.645,86 (cinco milhões cento e dezenove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), por observância das Leis Federais n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator